



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.579/17

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de AROEIRAS**, correspondente ao **exercício de 2016**. Regularidade com ressalvas. Atendimento parcial da LRF. Aplicação de multa. Recomendações.*

ACORDÃO APL - TC - 00795/18

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-05.579/17**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2016**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de AROEIRAS**, sob a Presidência do Vereador JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA e emitiu o relatório de fls. 184/196, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. Apresentação no prazo legal e de acordo com a **RN-TC-03/10**.
 - b. As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.097.652,84** e a **despesa** orçamentária **R\$ 946.334,03**.
 - c. A **despesa total do legislativo** representou **5,52%** da receita tributária e transferências.
 - d. A **despesa com pessoal da Câmara** representou **69,33%** das transferências recebidas.
 - e. **Normalidade** da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
 - f. Quanto à **gestão fiscal**, registrou-se o **não atendimento** aos preceitos da **LRF** quanto à **insuficiência financeira** para saldar compromissos de curto prazo, no montante de **R\$ 2.006,59**;
 - g. Quanto aos demais aspectos da **gestão geral**, registrou-se:
 - i. Despesas não licitadas, no valor de **R\$ 119.516,41**;
 - ii. Não empenhamento de despesas relativas às obrigações patronais, no valor de **R\$159.803,33**;
 - iii. Despesas, no valor de **R\$ 250.736,39**, sem a devida identificação;
 - iv. O Anexo 17 do Balanço apresenta um cancelamento de depósitos, no valor de **R\$98.010,51**, sem edição de nota explicativa;
 - v. Não foi identificado o depósito de **R\$ 5.130,79** determinado pelo Acórdão APL TC 4.275/11, de 01/06/16, cujo responsável era o Sr. Jailson Bezerra de Andrade, ex-Presidente da Câmara no exercício de 2010.
02. A autoridade responsável, **notificada**, apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** às fls. 335/341, que **concluiu pela subsistência das seguintes falhas**:
 - a. Não atendimento às disposições da LRF quanto à **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 2.006,59**;
 - b. Não empenhamento de despesas relativas às obrigações patronais, no valor de **R\$159.803,33**;
 - c. Despesas realizadas, no valor de **R\$ 6.266,08**, sem a devida identificação;
 - d. O Anexo 17 do Balanço apresenta um cancelamento de depósitos, no valor de **R\$98.010,51**, sem que tenha sido editada nota explicativa;
 - e. Cumprimento de Acórdão - Não foi identificado o depósito devido, no valor de **R\$5.130,79**, determinado no Acórdão APL TC 00251 – Processo TC 04275/11, de 01/06/2016. A devolução é de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade, ex-Presidente da Câmara de Aroeiras, no exercício de 2010.
03. O **MPJTC**, em **Parecer** de fls. 344/348, opinou pela:
 - a. **IRREGULARIDADE** das Contas referentes ao exercício financeiro de 2016 do Sr. Josué Francisco de Souza, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara de Aroeiras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, por força da incursão em insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo;
 - c. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao referido Gestor do Poder Legislativo de Aroeiras, por descumprimento de normas estabelecidas também pela Constituição Federal de 1988, além da legislação contábil financeira, com espeque no inciso II do artigo 56 da LOTC/PB;
 - d. BAIXA DE RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara de Aroeiras no sentido de observar cumprir estritamente o constante na Constituição Federal concernente ao total de despesas do Legislativo e gastos com pessoal, obediência às normas de contabilidade, manter o correto equilíbrio das contas públicas e obedecer ao princípios da transparência, da congruência e integridade de dados contábeis.
04. O interessado apresentou **documentação complementar**, analisada pela **Auditoria** às fls. 594/600, tendo esta concluído ter sido **sanada a irregularidade** referente a **despesas não identificadas** no montante de **R\$ 6.266,08**. Quanto ao **não empenhamento das obrigações previdenciárias patronais**, houve o pagamento da despesa como extra-orçamentária, alguns pagamentos com atrasos que geraram o pagamento de juros totais de **R\$ 5.692,13**. As demais impropriedades foram mantidas.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

- ✓ Relativamente à **gestão fiscal**, observou-se a **insuficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo no valor de **R\$ 2.006,59** no último ano da gestão.
A falha que deve ser punida com multa e ensejar recomendações no sentido da estrita observância aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- ✓ Quanto à **gestão geral**, observou-se:

- **Não empenhamento de despesas relativas às obrigações patronais, no valor de R\$ 159.803,33.**

A alegação da defesa é de que teria havido "erro formal" no momento da contabilização dos valores, que deveriam ter sido registrados como INSS patronal, mas teriam sido registrados como INSS retido. A Auditoria, em sede de complementação de instrução, evidenciou que a irregularidade consistiu no pagamento das obrigações patronais como despesa extra-orçamentária, mas não indicou recolhimentos a menor, salientando apenas que os recolhimentos patronais não foram empenhados, por terem sido pagos pela via extra-orçamentária.

A falha enseja aplicação de multa, por ter contrariado a legislação aplicável, mas não traz mácula às contas analisadas.

- **O Anexo 17 do Balanço apresenta um cancelamento de depósitos, no valor de R\$98.010,51, sem que tenha sido editada nota explicativa.**

Os demonstrativos contábeis devem espelhar fidedignamente os acontecimentos na contabilidade pública. A omissão de uma nota explicativa compromete o perfeito entendimento dos fatos ali registrados.

Cabem recomendações à gestão da Câmara Municipal no sentido de adotar providências para evitar a repetição da falha, dispensando especial atenção à correta elaboração dos demonstrativos contábeis.

- **Cumprimento de Acórdão - Não foi identificado o depósito devido, no valor de R\$5.130,79, determinado no Acórdão APL TC 00251 – Processo TC 04275/11, de 01/06/2016. A devolução é de responsabilidade do Sr. Jailson Bezerra de Andrade, ex-Presidente da Câmara de Aroeiras, no exercício de 2010.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O cumprimento da devolução ordenada pelo Acórdão APL TC 00251/16, nos autos do processo TC 4275/11 será verificado naqueles autos por meio da Corregedoria desta Corte.

Não cabendo figurar entre as falhas em exame nos presentes autos.

Por todo o exposto, o **Relator vota** pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas prestadas referentes ao **exercício 2016**, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de AROEIRAS, de responsabilidade do Sr. JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA;
2. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **exercício 2016**;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no **art. 56, II da LOTCE**;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão, para que dê cumprimento às normas constitucionais e legais referentes à Administração pública, em especial à gestão fiscal, à correta contabilização dos recolhimentos previdenciários e ao correto registro dos demonstrativos contábeis.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.997/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas prestadas referentes ao exercício 2016, da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de AROEIRAS, de responsabilidade do Sr. JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA;***
2. ***Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, exercício 2016;***
3. ***APLICAR MULTA ao Sr. JOSUÉ FRANCISCO DE SOUZA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 40,82 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o PRAZO de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;***
4. ***RECOMENDAR à atual gestão, para que dê cumprimento às normas constitucionais e legais referentes à Administração pública, em especial à gestão fiscal, à obrigatoriedade de recolhimento previdenciário e ao correto registro dos demonstrativos contábeis.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 31 de outubro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:37



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2018 às 15:33



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2018 às 08:39



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL